



PROJETO LEI N° 015 / 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONCEDER REVISÃO GERAL
ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES EFETIVOS DO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual, no percentual de 13,13% (treze e treze centésimos por cento), prevista no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - (PCCV), da Lei nº 2.864/2013 e alterações posteriores.

Parágrafo único: Parágrafo único: o reajuste previsto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais do magistério, cujo reajuste anual é definido pelo MEC.

Art. 2º - As tabelas salariais constantes dos planos serão atualizadas no percentual fixado nesta Lei.

Art. 3º - Fica concedido aumento aos inativos e pensionistas com paridade do Município de Timbaúba, no mesmo percentual descrito no artigo 1º.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor ou suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de junho de 2022.

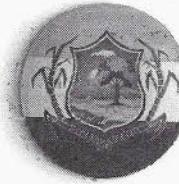


PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 06 de Junho de 2022.

[Handwritten signatures]
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



265

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência Projeto de Lei, que autoriza o poder executivo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores efetivos do município de Timbaúba e dá outras providências.

Tal reajuste visa atender à defasagem salarial que apresenta o quadro do funcionalismo público municipal, bem como a determinação legal do artigo 17 da Lei 2864/2013 e alterações posteriores.

Este projeto representa a determinação do Governo em continuar valorizando os servidores municipais, oferecendo o possível financeiramente dos cofres do Poder Público e respeitando as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o presente reajuste não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados, bem como, não se aplica aos servidores da rede pública municipal de ensino, vez que estes últimos já são beneficiados pelo reajuste anual do piso nacional.

Antecipando nossos agradecimentos pela atenção sempre dispensada a este Executivo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

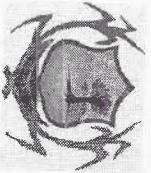

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

CLASSE I

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Auxiliar de Serviços Gerais	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
	1.287,22	1.415,94	1.554,31	1.702,99	1.862,65	2.034,00	2.217,85

CLASSE II

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Agente Comunitário de Saúde	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Agente de Combate a Endemias							
Agente Municipal de Trânsito							
Auxiliar de Escrita							
Professor de Costura e Costura							
Professor de Dactilografia							
Auxiliar de Enfermagem							
Guarda Municipal	1.395,46	1.535,00	1.685,02	1.846,19	2.019,28	2.205,04	2.404,35
Instrutor de Bandas							
Recepção							
Mestre de Obras							
Orientador de Merenda							
Telefonista							



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE

ANEXO I



CLASSE III

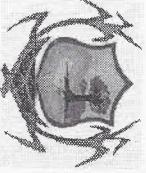
CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Panteira	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
	1.670,74	1.837,81	2.017,41	2.210,39	2.417,62	2.640,03	2.878,66

CLASSE IV

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Motorista (Leve)	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Encanador							
Pedreiro							
Pintor							
Mecânico	1.964,15	2.160,57	2.371,71	2.598,57	2.842,20	3.103,67	3.384,20
Eletricista							

CLASSE V

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Motorista (Medio)	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
	2.145,37	2.359,91	2.590,54	2.838,33	3.104,44	3.390,03	3.701,89



CLASSE VI

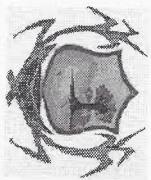
CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Motorista (Pesado)	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Operador de Máquinas	2.252,38	2.477,62	2.719,75	2.979,91	3.259,28	3.559,12	3.880,82

CLASSE VII

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Assistente Social	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
	2.804,70	3.085,17	3.386,67	3.710,62	4.058,50	4.431,86	4.832,45

CLASSE VIII

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Analista de Sistema	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Digitador							
Escriturário							
Operador de Computador	3.276,03	3.603,63	3.955,80	4.334,19	4.740,54	5.176,64	5.644,55
Fiscal de Obras							
Fiscal de Renda							



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE

ANEXO I

CLASSE IX

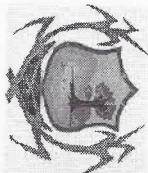
CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Farmacêutico	4.499,60	4.949,56	5.433,26	5.952,97	6.511,09	7.110,07	7.752,74

CLASSE X

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Advogado	4.499,60	4.949,56	5.433,26	5.952,97	6.511,09	7.110,07	7.752,74

CLASSE XI

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
Nutricionista	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Psicólogo							
Veterinário							
Enfermeiro							
Analista Bioquímico	3.650,43	4.015,48	4.407,90	4.829,53	5.282,31	5.768,26	6.289,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE
ANEXO I

CLASSE XII

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Procurador							
Engenheiro Civil	5.609,39	6.170,33	6.773,34	7.421,23	8.117,00	8.863,72	9.664,90

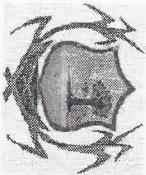
CLASSE XIII

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Dentista	3.650,43	4.015,48	4.407,90	4.829,53	5.282,31	5.768,26	6.289,64

MEDICO ESPECIALISTA

CLASSE XIV

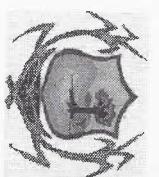
CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Médico Ginecologista	6.161,72	6.777,89	7.440,27	8.151,96	8.916,23	9.735,48	10.616,54
Médico Pediatria							



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE
ANEXO I

CLASSE XV

CARGOS	REFERÊNCIA						
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	
Medico Clínico Cirurgião							
Médico Clínico Geral	3.577,78	3.935,56	4.320,17	4.733,41	5.177,18	5.653,46	6.164,46
Anestesista							



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR 180H/A

CLASSE	FAIXAS	LICENCIATURA PLENA	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		180h/a			
5	R\$	5.133,82	R\$	5.648,73	R\$
	R\$	4.984,30	R\$	5.484,20	R\$
4	R\$	4.839,12	R\$	5.324,47	R\$
	R\$	4.698,18	R\$	5.169,39	R\$
3	R\$	4.561,34	R\$	5.018,82	R\$
	R\$	4.344,13	R\$	4.779,83	R\$
2	R\$	4.217,60	R\$	4.640,61	R\$
	R\$	4.094,76	R\$	4.505,45	R\$
C	R\$	3.975,49	R\$	4.374,22	R\$
	R\$	3.859,70	R\$	4.246,82	R\$
1	R\$	3.675,91	R\$	4.044,59	R\$
	R\$	3.568,84	R\$	3.926,79	R\$
B	R\$	3.464,90	R\$	3.812,41	R\$
	R\$	3.363,98	R\$	3.701,37	R\$
A	R\$	3.266,00	R\$	3.593,57	R\$
	R\$	3.110,47	R\$	3.422,44	R\$
3	R\$	3.019,88	R\$	3.322,76	R\$
	R\$	2.931,92	R\$	3.225,98	R\$
2	R\$	2.846,52	R\$	3.132,02	R\$
	R\$	2.763,61	R\$	3.040,80	R\$
1	R\$	2.679,36	R\$	3.344,87	R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 015/2022, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de pedido de emissão de parecer acerca do projeto de Lei do Prefeito do Município de Timbaúba, no qual propõe revisão geral anual dos vencimentos para os servidores Municipais.

É o relatório.

2. Da Constitucionalidade do projeto de Lei

O prefeito do Município de Timbaúba propõe projeto de lei para tratar sobre a revisão geral anual dos vencimentos para os servidores Municipais.

Sobre o tema, a saber, direito a revisão geral anual, o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito a revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importante ressaltar que o STF sedimentou rendimento que a aludida revisão anual deve ser estabelecida por meio de lei específica, como se observa do tema nº 19 de Repercussão Geral, julgado em 10/09/2021.

Outro ponto que deve ser observado é a impossibilidade de vinculação automática de reajuste de servidores estaduais e municipais a índices federais, nos termos da Súmula nº 42.

Além disso, o inciso IV, do art. 5º, da Lei orgânica do Município, como corolário do art. 30, I da CF/88 estabelece que é de competência do Município dispor sobre o quadro dê pessoal e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores:

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

[...]

IV - Organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores”

Destarte, o dispositivo supra está em sintonia com a alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federativa de 1988, que prevê a competência exclusiva do Presidente da República para propor projetos de leis que tratem de servidores públicos e regimes jurídicos.

As matérias relacionadas a servidores, regimes jurídicos e organização de órgãos da administração pública são definidas como de natureza administrativa exclusiva do chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, V.U., 22-04-2009).

Ademais, a jurisprudência entende que não cabe ao Legislativo tratar sobre matérias de tal natureza, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Diante do exposto, seja no aspecto material ou formal, verifica-se a constitucionalidade do referido projeto de lei.

3. Conclusão

Pelo exposto, essa Comissão opina pela constitucionalidade do projeto de Lei que institui o reajuste aos servidores do Município de Timbaúba.

É assim que essa comissão opina.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba-PE, 13 de junho de 2022.

MARCOS ANTONIO FERREIRA
Presidente

FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
Membro

JOSÉ BERNARDO DE FARIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei nº 015/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder a Conceder Revisão Geral Anual aos Vencimentos dos Servidores Efetivo do Município de Timbaúba..

Sendo assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei nº 09/2022 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

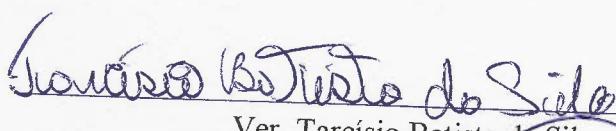
Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e a constituição Federal sobre matérias orçamentárias, bem como, não possui vício de iniciativa.

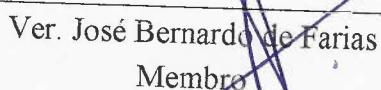
Além disso, a proposição está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e após dos membros desta comissão, não foi identificada mácula sobre a propositura em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15/2022, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Timbaúba, aos 13 de junho de 2022.


Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente


Ver. José Bernardo de Farias
Membro


Ver. Marcos Antônio Ferreira